

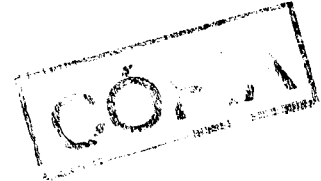


**Parecer Instrutivo à Comissão de Constituição e Justiça.**

**Projeto de Lei n. 17682/2018.**

**Autor: Vereador Marcelo da Intendência**

**Assunto: Cria projeto “Pra Cego Ver”.**



**Ementa: Legislativo. Cria Projeto “PRA CEGO VER”. Iniciativa Privativa. Não incidência. Observância da Jurisprudência do STF que aponta para restrição de iniciativa somente nos casos do artigo 61 da Constituição Federal. Admissibilidade.**

### **Relatório**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Senhor Vereador Marcelo da Intendência que tem por finalidade dispor sobre a criação do Projeto PRA CEGO VER a ser adotado pelos órgãos da Administração Pública Municipal.

### **Da fundamentação jurídica**

Nos termos do § 1º A do artigo 127 do Regimento Interno da Câmara Municipal deve a Comissão de Constituição e Justiça submeter os projetos de lei à instrução técnica, legislativa e jurídica no que concerne a sua admissibilidade.

Da mesma forma, cabe à Procuradoria Jurídica prestar assessoria técnica jurídica às Comissões quando da análise de projetos, de conformidade com o inciso V do artigo 3º da Resolução n. 946/2003.

### **Da análise**

A matéria sob exame pode ser enquadrada como àquelas previstas no artigo 39 da Lei Orgânica do Município que trata da competência do Poder Legislativo para dispor, com a sanção do Prefeito, sobre assuntos de interesse local.

A questão que salta aos olhos no presente projeto é a que se refere a competência para sua propositura, uma vez que, conforme se pode observar, cria o programa para ser observado pelos órgãos da Administração do Município.

Ao longo desses últimos trinta anos a questão da competência privativa do chefe do Poder Executivo para a propositura de certas matérias vem sendo encarada pelos



Tribunais do País e pelo Supremo Tribunal Federal de forma sempre inovadora, porém nunca de maneira uniforme ou unânime.

Tal fato revela como o tema é polêmico e esta longe de ser compreendido de maneira singular pelos operadores do direito.

A questão é tratada à nível federal pelo artigo 61 da Constituição federal que por sua vez, é reproduzido nas Constituições Estaduais e no caso de Florianópolis, pelo artigo 55, § 2º da Lei Orgânica do Município.

O entendimento de que matérias que imponham ao Executivo a obrigatoriedade de observância desta ou daquela determinação, mesmo que impliquem em aumento de despesa, estariam fora da esfera de competência do Poder Legislativo vem perdendo força no âmbito judicial, sendo que, mais recentemente, o STF admitindo a repercussão geral do assunto, referendou a posição de que a privatividade deve se restringir à matérias relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo.

A interpretação ampliativa do referido dispositivo constitucional foi afastada pelo STF, mesmo, repito, em casos que implicam aumento de despesas.

Embora, como dissemos acima, o entendimento não seja adotado por todos os membros da corte e haja bastante discussão e entendimentos diversos nos demais Tribunais do País, o STF reafirmou a jurisprudência dominante de que não invade a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para os cofres municipais, não trate ou da atribuição de órgão do município nem do regime jurídico de servidores públicos.

Tal entendimento restou devidamente evidenciado no Recurso Extraordinário com Agravo de Instrumento n. 878911 da relatoria do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes, cuja repercussão geral, repito, foi reconhecida pelo Plenário da Corte.

Num breve histórico, pode ser percebido que tal julgamento derivou da interposição de recurso de uma decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que em Ação Direta de Inconstitucionalidade invalidou a Lei Municipal n. 5.616/2013 que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias.

Na ocasião o Tribunal do Estado do Rio de Janeiro acolheu o argumento de que a referida lei continha vício formal de iniciativa pois havia decorrido de proposta legislativa, situação que teria usurpado a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para propor norma sobre o tema.

No corpo do Acórdão condutor o Ministro explicou que não se verificou qualquer vício de inconstitucionalidade formal, pois a lei atacada não criou ou alterou a estrutura ou a



ESTADODE SANTA CATARINA  
CÂMARAMUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS  
PROCURADORIAGERAL

atribuição de qualquer órgão da Administração Pública local e muito menos tratou do regime jurídico de seus servidores.

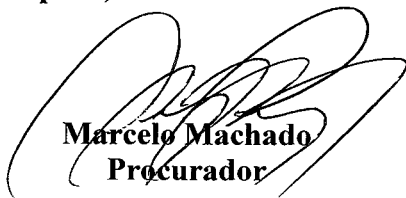
Embora nos filiemos a corrente que entende que a criação de despesas sem a devida previsão orçamentária pelo Poder Legislativo estaria a implicar em vício de iniciativa, como diversas vezes já defendemos e como entendem muito operadores do direito administrativo e constitucional, nos curvamos ao entendimento majoritário da Suprema Corte do País no que se refere a esta matéria.


### Conclusão

Assim sendo, em que pese a diversidade de interpretações jurídicas sobre o tema, cremos que a decisão tomada no referido ARE 878911, com repercussão geral admitida pela Corte Suprema, admite sim, a ADMISSIBILIDADE do presente projeto de lei.

S.M.J. é a manifestação.

**Florianópolis, 04 de dezembro de 2018.**

  
**Marcelo Machado**  
Procurador

DE ACORDO  
EM   
**Bruno Bartelle Basso**  
Procurador Geral